

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 01165/23 – TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial – Monitoramento
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das ações apresentadas no Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00053/23 (Processo nº 01720/2021 – Inspeção Especial).
RESPONSÁVEIS: **Juan Alex Testoni** – Prefeito Municipal
CPF nº ***.400.012-**
Sidônio José da Silva – Secretário Municipal de Saúde
CPF nº ***.883.536-**
Eliabe Leone de Souza – Controlador-Geral do Município
CPF nº ***.770.992-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
SUSPEITO: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**
IMPEDIDOS: Não há impedidos.
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
SESSÃO: Sessão Virtual do Pleno, de 4 de março de 2024.
BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da administração pública.
Exercício da competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto – Outros benefícios diretos.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INSPEÇÃO ESPECIAL. PRIMEIRO MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na inspeção especial.
2. Após a realização da inspeção especial e a identificação de deficiências no objeto auditado, serão realizados até três monitoramentos para verificar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, conforme estabelecido na Resolução nº 228/2016.
3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes, até cumprimento integral do Plano de Ação homologado pelo Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do 1º monitoramento referente ao regular cumprimento das ações/metastas contidas no Plano de Ação¹ o qual foi apresentado em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00092/22² e homologado nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00053/23³, referente ao Processo nº 01720/21, que tratou de Inspeção Especial realizada no Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, no período de janeiro a abril de 2021, com o objetivo de avaliar a conformidade de preços nas aquisições de bens e insumos e das contratações de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, assim como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

2. O item III do Acórdão APL-TC 00053/23 determinou aos Senhores Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal; Sidônio José da Silva, Secretário Municipal de Saúde; e Eliabe Leone de Souza, Controlador Geral do Município, que apresentassem o relatório de execução das ações estabelecidas no Plano de Ação, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00053/23, referente ao Processo nº 01720/21

I – Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 0092/2022 (ID=1219299), exarado nestes autos, de responsabilidades dos Senhores **Juan Alex Testoni** - CPF nº ***.400.012-**, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, **Sidônio José da Silva** – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº ***.883.536-**) e **Eliabe Leone de Souza** – Controlador-Geral do Município (CPF nº ***.770.992-**), com as devidas baixas;

II – Homologar o Plano de Ação (IDs=1250121 e 1250122) apresentado pelo Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0092/2022 (ID=1219299), exarada nestes autos, e por conseguinte determinar sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 00228/2016-TCE/RO;

III – Determinar ao Senhor **Juan Alex Testoni** - CPF nº ***.400.012-**, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, **Sidônio José da Silva** - CPF nº ***.883.536-**, Secretário Municipal de Saúde e **Eliabe Leone de Souza** - CPF nº ***.770.992-**, Controlador Geral do Município, ou quem substituí-los, que apresentem relatório de execução do Plano de Ação (IDs=1250121 e 1250122) a este Tribunal de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da notificação, com informações atualizadas e acompanhadas de documentos probantes sobre os responsáveis pelas ações planejadas, o estágio atual de execução das medidas indicadas, o percentual de seu cumprimento e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações relevantes que entenderem pertinentes, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que autue processo de monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação, com cópia do Acórdão APLTC 0092/2022 (ID=1219299), do Relatório Técnico (ID=1312261), do Parecer Ministerial nº 0026- 2023-GPYFM (ID=1357772), do Plano de Ação (IDs=1250121 e 1250122) e deste acórdão, nos termos do art. 26 da Resolução nº 00228/2016-TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado ao

¹ Constante do Documento nº 05133/22 (IDs 1250121 e 1250122 do Processo nº 1720/21).

² Referente ao Processo nº 01720/21 – Cópia do Acórdão APL-TC 00092/22 constante do ID 1392372 destes autos.

³ Cópia constante do ID 1392369 destes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Departamento do Pleno para aguardar o decurso do prazo estabelecido no **item III** deste dispositivo;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que a documentação apresentada em cumprimento ao item III seja juntada nos autos do processo autuado em conformidade ao **item IV** deste dispositivo;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o transcurso do prazo do **item III** deste dispositivo, sobrevindo os documentos ou não, encaminhe o monitoramento para análise da Secretaria-Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, diligenciar junto ao órgão auditado para colher informações sobre o andamento das ações propostas no Plano apresentado, dando sequência a fiscalização, e, ainda, caso verifique a necessidade, inserir o tema no planejamento de futuras inspeções ou auditorias naquele Poder Público Municipal;

VII– Determinar ao Senhor **Eliabe Leone de Souza** - CPF nº ***.770.992-**, Controlador-Geral do Município, ou quem substituí-lo, que desenvolva ações de controle com vista a monitorar e acompanhar a execução do Plano de Ação (IDs=1250121 e 1250122) apresentado;

VIII- Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IX - Dar a ciência do teor deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

X - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e, posteriormente, arquivem-se os presentes autos;

3. Em cumprimento ao item III do acórdão acima transcrito, os gestores municipais de Ouro Preto do Oeste apresentaram a documentação e as informações pertinentes⁴, ocasião em que foi autuado o presente feito para acompanhamento do cumprimento das ações contidas no Plano de Ação encaminhado.

4. A Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos analisou a documentação enviada pelos Jurisdicionados, resultando no “Relatório de Monitoramento de Plano de Ação” (ID 1487750), que concluiu pelo cumprimento parcial da determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00053/23 e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, a saber:

4. CONCLUSÃO

17. De acordo com a análise dos autos, conclui este Corpo Técnico pelo cumprimento parcial do item III, do Acórdão 00053/23 prolatado no processo n. 01720/21, propondo-se, a notificação dos jurisdicionados para cumprimento das medidas pendentes, conforme fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao relator:

a) Considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item III, do Acórdão 00053/23, prolatado no processo n. 1720/21, conforme fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;

⁴ Documento nº 03735/23 (Anexado).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

b) Determinar que os responsáveis Juan Alex Testoni - Prefeito de Ouro Preto do Oeste, CPF n.º ***.400.012-**, Sidônio José da Silva – Secretário Municipal de Saúde, CPF n.º ***.883.536-** e Eliabe Leone de Souza – Controlador-Geral do Município, CPF n.º ***.770.992-**, promovam a capacitação dos servidores envolvidos no controle de estoque da Secretaria Municipal de Saúde, fazendo a comprovação de tal ação na prestação de contas do exercício de 2023, conforme abordado no tópico 3 deste relatório.

c) Arquivar os autos.

5. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0002/2024-GPYFM⁵, da lavra da douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, aderiu integralmente à fundamentação técnica contida no relatório do Corpo Instrutivo, sendo que ao final conclui nos seguintes termos:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA seja:

1 – considerada não comprovada a execução das ações previstas no plano de ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00053/23;

2 – determinado aos responsáveis que Juan Alex Testoni, Prefeito de Ouro Preto do Oeste, e Sidônio José da Silva, Secretário Municipal de Saúde, para que promovam a capacitação dos servidores envolvidos no controle de estoque da Secretaria Municipal de Saúde, fazendo a comprovação de tal ação na prestação de contas do exercício de 2023, com acompanhamento e relatório do Senhor Eliabe Leone de Souza, Controlador-Geral do Município, e

3 - arquivados os autos.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Como se vê, versam os presentes autos sobre o 1º Monitoramento do Plano de Ação⁶ encaminhado pelos Responsáveis em atendimento a determinação contida no item I do Acórdão APL-TC 0092/2022⁷, proferido no Processo nº 01720/21, que tratou de Inspeção Especial realizada no Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, no período de janeiro a abril de 2021, com o objetivo de avaliar a conformidade de preços nas aquisições de bens e insumos e das contratações de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, assim como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

7. A exigência de um Plano de Ação tornou-se essencial para sanar os achados detectados na conclusão da Inspeção Especial realizada no Município, quais sejam:

a) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade, identificando os responsáveis pela realização e conferência dos seus atos integrantes;

b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico dos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar, atentando-

⁵ ID=1517660.

⁶ Constante do Documento nº 05133/22 (IDs 1250121 e 1250122 do Processo nº 1720/21).

⁷ ID 1219299 do Processo nº 1720/21.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e respectiva utilização;

c) implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;

d) adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis;

e) promover a integração entre os sistemas de controle de estoques (almoxarifado, CAF e hospital municipal) de forma que seja possível a identificação de medicamentos e insumos médicos hospitalares críticos, evitando a falta desses medicamentos de maneira a não colocar em risco as atividades da organização e a vida dos usuários dos serviços de saúde municipal.

8. Dentre outros aspectos, o Plano de Ação destacou a implantação de um software contendo as ferramentas necessárias para que seja realizado um adequado controle de estoque no âmbito da saúde municipal, acrescentando que seria necessário apenas o treinamento de pessoal para o funcionamento desse sistema/software, o que foi incluído nas medidas adotadas no Plano de Ação.

9. Nos termos do Relatório Técnico de ID 1312261, elaborado nos autos principais, qual seja, o Processo de Inspeção Especial nº 01720/21, a Unidade Técnica reconheceu que os Responsáveis “apresentaram plano de ação que possui o condão de, em tese, sanar as deficiências identificadas pela equipe de inspeção”, de modo que o Plano de Ação apresentado pelos gestores municipais foi devidamente homologado por este Tribunal de Contas, nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00053/23⁸, datado de 27.4.2023, proferido naquele feito (Processo nº 01720/21), cujo item III, ainda, determinou a apresentação de relatório de execução atualizado do Plano de Ação, contendo os documentos e as informações acerca dos responsáveis pelas ações planejadas, o estágio atual de execução das medidas indicadas, o percentual de seu cumprimento e os prazos para conclusão das ações pendentes, o que foi providenciado pela Administração Municipal, nos termos do Documento nº 03735/23⁹, inaugurando os presentes autos.

10. Ao promover a análise da documentação pertinente, a Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos elaborou o Relatório de Monitoramento de Plano de Ação¹⁰, no qual verificou que a ação adotada para sanar a irregularidade pendente seria um treinamento para os servidores dos setores envolvidos no controle de estoque da área de saúde, o que, porém, não teria restado comprovado pelos responsáveis, razão pela qual o Corpo Técnico sugeriu a notificação do jurisdicionado para implementação dessa medida. Destaco¹¹:

10. *Ab initio*, cumpre destacar que de acordo com o item II, do Acórdão APLTC 00053/23 (ID 1392369) o Plano de Ação foi homologado por ter o condão de, em tese, sanar as deficiências identificadas pela equipe de inspeção no tocante ao achado A1 do Relatório Técnico (ID 1147502-proc.1720/21).

11. No plano de ação apresentado (ID 1392372, fl. 27), a ação adotada para sanar a irregularidade seria um treinamento para os servidores dos setores envolvidos no controle de estoque (almoxarifado central, farmácia básica e farmácia hospitalar),

⁸ Cópia constante do ID 1392369 destes autos.

⁹ Documento nº 03735/23 anexado aos presentes autos (IDs 1423739, 1423740, 1423742, 1423743 e 1423744).

¹⁰ ID 1487750.

¹¹ Relatório Técnico de Monitoramento de Plano de Ação – Fls. 52/53 dos autos (ID 1487750).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

bem ainda o suporte contínuo após treinamento, visando o cumprimento efetivo das ações demandadas:

ANEXO I

PLANO DE AÇÃO			
PROCESSO TC Nº: 1720/2021		DECISAO TC Nº: 00092/2022	
ORGAO/PROGRAMA: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste			
UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Saúde			
Achados	Ações a serem adotadas	Prazo (Cronograma)	Responsável/Executor
01 – Controle de estoque inadequado	Parcialmente implementada;	60 dias	SIDÔNIO JOSÉ DA SILVA
	Será ministrado pela empresa Pública Serviços, treinamento para os servidores dos setores envolvidos no controle de estoque (almoxarifado central, farmácia básica e farmácia hospitalar);		
02 – Procedimentos administrativos sem observância dos aspectos formais de legalidade.	Suporte contínuo após treinamento, visando o cumprimento efetivo das ações demandadas.	20 dias – para treinamento 20 dias – para adaptação 20 dias – para envio de relatório final.	

12. De acordo com as informações prestadas pelo jurisdicionado (ID 1423740), através do Decreto n. 15.380, de 10 de março de 2022, foi elaborado o Manual de Normas de Rotinas e de Procedimentos de Controle Almoxarifado e Patrimônio com o objetivo normatizar as rotinas e procedimentos de controle a serem realizados nos setores de Almoxarifado e Patrimônio da Prefeitura da Estância Turística Ouro Preto do Oeste, orientando os servidores quanto ao fluxo desde o recebimento, armazenagem, distribuição e controle de estoque, guarda e conservação de materiais de consumo e de bens patrimoniais, até sua destinação final, junto às unidades administrativas.

13. Concomitantemente, apresentaram informações onde demonstram a movimentação do estoque, com o intuito de comprovar a implementação das rotinas de controle (ID 1423742).

14. Embora conste no plano de ação acima transcrito cronograma sobre a realização de treinamento dos servidores, foram trazidos aos autos documentos que comprovem tal ação. Diante disso, forçoso concluir-se que as providências quanto a esta ação permanecem com o status em implementação.

15. Vale registrar que as ações voltadas à capacitação e aperfeiçoamento de servidores, tendentes a promover a adequação e aprimoramento institucional da entidade, são, em essência, de natureza continuada, importando à administração a implementação de programas perenes de capacitação dos seus colaboradores, sempre com foco na efetividade e alcance dos objetivos institucionais.

16. Assim, propõe-se a notificação ao jurisdicionado para implementação dessa medida. Propõe-se que a comprovação seja feita na prestação de contas do atual exercício. Além disso, a comprovação será aferida em futuras fiscalizações a serem realizadas no naquele jurisdicionado, conforme previsão estabelecida no item VI do Acórdão APL-TC 0005/23.

11. A douta Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo anotou que foram realizadas buscas no Portal Transparência do Município que revelassem contratações ou aditivos contratuais para realização de treinamentos par auso do software que teria sido implantado para controle dos estoques na seara da saúde municipal, contudo, sem sucesso¹².

¹² Parecer nº 0002/2024-GPYFM – ID 1517660.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

12. Aliás, com considerável pertinência, a representante ministerial observou que os Responsáveis trouxeram aos autos os comprovantes relativos à implantação do *software*, comprovando a adoção de medidas de planejamento de aquisições, normativos e ferramentas de tecnologia da informação para sanear os achados inicialmente detectados, faltando, apenas, a comprovação de que foram realizados os treinamentos.

13. Desse modo, acompanho o entendimento conclusivo da Unidade Técnica, bem como o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, no que diz respeito ao reconhecimento do atendimento parcial das medidas, restando, porém, pendente a comprovação da capacitação dos servidores envolvidos no controle de estoque da Secretaria Municipal de Saúde.

14. No entanto, dissinto, apenas, no que diz a proposta de encaminhamento para a análise das medidas pendentes de comprovação. A Unidade Técnica e o MPC sugerem que as comprovações sejam demonstradas na Prestação de Contas do Município. No entanto, entendo pertinente que haja a continuidade do monitoramento, de modo que a análise da medida pendente de comprovação inaugure o 2º Monitoramento.

15. Assim, considero importante determinar aos Responsáveis que comprovem a integral implementação das ações previstas no plano de ação, conforme precedentes abaixo elencados:

DP-SPJ

13/07/2020 Processo 00049/18 Acórdão APL-TC 00168/20
AUDITORIA COM ENFOQUE NA GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO DE AÇÃO PARA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. MONITORAMENTO DAS METAS PLANEJADAS. PRAZOS RAZOÁVEIS PARA TOTAL IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS PROPOSTAS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE. PROSSEGUIMENTO DO MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. 1. De acordo com a Resolução 228/2016, após a auditoria operacional, serão realizados três monitoramentos com o fito de verificar o cumprimento das metas e/ou prazos estabelecidos no plano de ação. 2. A Administração Municipal apresentou plano de ação contendo informações das medidas já implementadas para o gerenciamento dos resíduos sólidos e indicando prazos razoáveis para implementação das ações ainda não executadas e para conclusão das medidas que já estão em andamento. 3. O monitoramento dos novos prazos serão objeto de análise no próximo monitoramento, consoante disposto nos artigos 26 e 27 da Resolução 128/2016. 4. Havendo ainda medidas a serem implementadas, deve ser determinado ao órgão de controle interno que proceda fiscalização do cumprimento das metas planejadas, inserindo as conclusões em tópico específico de seus relatórios de auditoria bimestral e anual. 5. Findado o primeiro monitoramento, deve ser determinada a juntada de cópia da decisão proferida nestes autos na prestação de contas do município, de forma a subsidiar a sua análise, com posterior arquivamento destes autos.

DP-SPJ

19/10/2020 Processo nº 01016/19 Acórdão APL-TC 00303/20
AUDITORIA OPERACIONAL. INDUÇÃO DE AÇÕES CORRETIVAS E DE MELHORIAS. 1º MONITORAMENTO. FASE EXAURIDA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO 1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional. 2. Realizada a auditoria operacional, e identificadas deficiências no objeto auditado,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

serão realizados três monitoramentos com o objetivo de aferir o cumprimento das metas e/ou prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, nos termos do disposto na Resolução 228/2016. 3. Finalizado o primeiro procedimento de monitoramento restou evidenciado que 7% das determinações contidas no acórdão 136/2015-Pleno foram totalmente implementadas, 61% estão em fase de implementação, 30% ainda não foram implementadas e 2% restaram prejudicadas. 4. Exaurida a 1ª fase do monitoramento, deve ser expedida determinação aos agentes responsáveis para que adotem as medidas necessárias para o cumprimento integral das metas planejadas no plano de ação encaminhado à Corte de Contas e determinado o arquivado os presentes autos. 5. Em cumprimento ao disposto na resolução 228/2016, deve ser determinado a SGCE que dê início a 2ª fase do monitoramento do plano de ação.

16. O art. 24, § 2º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO dispõe enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatório de Execução até a solução das pendências, veja-se:

Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.

§ 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução.

§ 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.

§ 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações.

§ 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

17. O art. 27 da mesma Resolução esclarece que serão realizados até 03 (três) monitoramentos levando em consideração os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.

18. Assim, demonstra-se cumprido o presente monitoramento, devendo, no entanto, ser inaugurado o 2º Monitoramento para análise do cumprimento das ações pendentes, nos termos do art. 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

PARTE DISPOSITIVA

19. Por todo exposto, convergindo, na essência, com a proposta técnica¹³ e a manifestação ministerial¹⁴, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Considerar cumprido o escopo do 1º Monitoramento sobre a execução das ações fixadas no Plano e Ação (IDs 1250121 e 1250122 do Processo nº 1720/21), de acordo com o Relatório apresentado em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00053/23¹⁵, tendo em vista as medidas já adotadas para

¹³ ID 1487750.

¹⁴ ID 1517660.

¹⁵ ID 1392369.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

elidir os achados detectados na Inspeção Especial realizada no Município de Ouro Preto do Oeste (Processo nº 01720/21), conforme fundamentos que antecedem este dispositivo;

II – Considerar parcialmente cumpridas as metas/ações contidas no Plano de Ação homologado¹⁶, tendo em vista o **não cumprimento** quanto à comprovação de treinamento/capacitação dos servidores envolvidos no controle de estoque da Secretaria Municipal de Saúde, que restou pendente de comprovação;

III – Determinar aos Senhores **Juan Alex Testoni** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.400.012-**); **Sidônio José da Silva** – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº ***.883.536-**); e **Eliabe Leone de Souza** – Controlador-Geral do Município (CPF nº ***.770.992-**), ou quem vier a substituí-los, que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da notificação, apresentem a esta Corte de Contas Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo as medidas adotadas com relação às ações pendentes relacionadas no **item II supra**, que deverá compor o processo relativo ao 2º Monitoramento, nos termos do art. 24 da Resolução nº 228/2016 - TCE/RO, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

IV – Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico, devendo observar na autuação a inserção da relatoria, das partes que constam no **item III** deste dispositivo, relatores suspeitos/impedidos e demais registros necessários à validação das informações, conforme consta dos dados gerais destes autos, além de indicar a **Categoria:** Auditoria e Inspeção; **Subcategoria:** Monitoramento e **Assunto:** 2º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado, relativo às medidas ainda pendentes de implantação, juntando cópias do Plano de Ação (ID 1392372), do Acórdão APL-TC 00053/23 (ID 1392369), do Relatório de Execução do Plano de Ação – 1º Monitoramento (Documento nº 03735/23 anexado aos presentes autos – IDs 1423739, 1423740, 1423742, 1423743 e 1423744), do Relatório Técnico (ID 1487750), do Parecer Ministerial (ID 1517660), bem como deste Acórdão, nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução nº 228/2016 - TCE/RO, o qual deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento;

V – Intimar, via ofício, utilizando-se para tanto dos meios eletrônicos disponíveis, os Senhores **Juan Alex Testoni** – Prefeito Municipal (CPF nº ***.400.012-**); **Sidônio José da Silva** – Secretário Municipal de Saúde (CPF nº ***.883.536-**); e **Eliabe Leone de Souza** – Controlador-Geral do Município (CPF nº ***.770.992-**), ou quem vier a substituí-los, sobre o teor desta decisão, visando o cumprimento determinação contida no **item III**, fazendo ressalva ao fato de que a ausência injustificada ao cumprimento da medida imposta poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 55, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, consoante disposto no § 4º do art. 24 da Resolução TCE-RO nº 228/2016;

¹⁶ Item II do Acórdão APL-TC 00053/23, referente ao Processo nº 01720/21.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

VI – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, encaminhe ao Departamento de Gestão Documental as cópias das peças elencadas no **item IV** para a abertura do processo relativo ao 2º monitoramento, arquivando-se os presentes autos.

Sessão do Pleno Virtual, 4 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator